

de 31 de Agosto

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 30/
2011, DE 27 DE JULHO, CONDIÇÕES E
PROCEDIMENTOS A OBSERVAR RELATIVAMENTE À
IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORES**

- a) Os montantes devidos, nos termos da lei, pelos atos de avaliação e acreditação;
 - b) As remunerações devidas por outros serviços prestados;
 - c) As participações ou subvenções concedidas por quaisquer entidades, bem como o produto de doações, heranças ou legados;
 - d) O produto dos serviços prestados a terceiros e da venda das suas publicações e estudos;
 - e) O produto da realização de cursos de formação técnica ou profissional nas áreas relacionadas com as atribuições da ANAAA, I.P.;
 - f) Quaisquer outras receitas previstas na lei.
2. As receitas são liquidadas e cobradas nos termos a definir em normas aprovadas para o efeito pelo Diretor Executivo, em cumprimento das normas financeiras em vigor para os institutos públicos.
 3. O montante devido à ANAAA, I.P., por cada avaliação e acreditação deve:
 - a) Refletir os custos médios dos serviços prestados;
 - b) Conter-se em valores determinados a partir de critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como das melhores práticas internacionais na matéria.

Através do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, foram aprovadas as condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos motores. Mais de dez anos volvidos sobre a aprovação do referido diploma, constata-se a necessidade de introduzir condições mais exigentes para a importação de veículos e controlar mais eficazmente as operações de importação, de modo a assegurar a proteção do consumidor e do meio ambiente. Para esse efeito, o presente decreto-lei proíbe a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos que não cumpram as condições técnicas de circulação em território nacional e cria um regime contraordenacional para punir o incumprimento das regras constantes do presente diploma, alargando, ainda, o seu âmbito às motorizadas. É igualmente simplificado o procedimento de importação de veículos, eliminando-se a autorização prévia e concentrando a verificação dos requisitos legais de importação num só momento, facilitando-se, assim, a importação de veículo nos termos da lei.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 26.º
Publicidade dos atos**

As decisões da ANAAA, I.P., em matéria de avaliação e acreditação e os relatórios que as fundamentam são publicados na Série II do *Jornal da República*.

**Artigo 27.º
Segredo profissional**

1. Os membros e titulares dos órgãos e o pessoal ao serviço da ANAAA, I.P., estão sujeitos a segredo profissional sobre os factos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa.
2. O segredo profissional mantém-se após a cessação de funções dos membros e titulares dos órgãos e do pessoal.

**Artigo 28.º
Regulamento Interno**

O regulamento interno da ANAAA, I.P., é elaborado pelo Secretariado Técnico, sob a supervisão do Diretor Executivo, e aprovado pelo Conselho Diretivo.

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, Condições e Procedimentos a Observar Relativamente à Importação de Veículos Motores.

**Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

1. O presente diploma regula as condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores.
2. São considerados veículos ligeiros de passageiros e mistos, para efeitos do presente diploma, automóveis ligeiros de passageiros e mistos, veículos de recreio, carrinhas, microletes, veículos de transporte de passageiros com 20 ou menos lugares sentados, veículos ligeiros comerciais e camiões com capacidade de carga inferior a quatro toneladas.
3. São considerados motociclos, para efeitos do presente

diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³ ou que, por construção, excedam em patamar a velocidade de 45 km/h.

4. São considerados ciclomotores, para efeitos do presente diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas equipados com um motor de cilindrada não superior a 50 cm³, se se tratar de um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda 45 km/h.

Artigo 2.º
Proibição de importação

1. É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, sem prejuízo das exceções previstas no artigo seguinte.
2. É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que não cumpram as condições técnicas de circulação em território nacional previstas na lei, independentemente da idade do veículo.

Artigo 3.º
[...]

É permitida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, nas seguintes condições:

- a) Veículos importados por residentes em território nacional com mais de 17 anos de idade, após um período de residência de doze meses no estrangeiro, desde que o veículo tenha sido comprado e registado em nome de quem importa e tenha permanecido na sua posse, no estrangeiro, por pelo menos doze meses antes da importação para Timor-Leste;
- b) Veículos importados ao abrigo de acordos internacionais;
- c) Veículos importados identificados como objetos de coleção, nomeadamente:
 - i. Veículos de coleção “veteranos”, fabricados antes de 1909;
 - ii. Veículos de coleção “época”, fabricados antes de 1930;
 - iii. Veículos de coleção “clássicos”, fabricados antes de 1980;
- d) Veículos doados a pessoas coletivas sem fins lucrativos de solidariedade social devidamente registadas que se destinem a ser utilizados para assistência à comunidade, mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela solidariedade social.

Artigo 4.º
Importação de veículos

1. Os importadores de veículos verificam o cumprimento das regras previstas no presente diploma antes da expedição do veículo.

2. O veículo importado deve ser apresentado à alfândega no prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo transportador do manifesto de carga que inclua o veículo importado.

3. A não apresentação à alfândega do veículo importado no prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo transportador do manifesto de carga que inclua o veículo importado determina a necessidade de apresentação de novo manifesto de carga que inclua o veículo importado, exceto se o importador provar que o atraso é da responsabilidade do transportador ou se deve a razões de força maior, nomeadamente greve, desastre natural ou agitação política ou militar.

4. A importação de veículos em incumprimento das regras previstas no presente diploma determina:
 - a) O apuramento da responsabilidade contraordenacional;
 - b) A reexportação do veículo no prazo de 30 dias, sendo os custos de todo o processo suportados pelo importador.

5. No caso de o importador não proceder à reexportação do veículo no prazo de 30 dias, o veículo é apreendido, devendo ser declarado como perdido a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro.

Artigo 6.º
[...]

1. No caso de o importador ter falsificado ou falseado documentos com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela Autoridade Aduaneira, devendo ser declarada como perdida a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro, sem prejuízo da responsabilidade criminal e ou contraordenacional que venha a ser apurada relativamente ao importador.
2. No caso de o importador ter falsificado ou falseado peças do veículo, com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela Autoridade Aduaneira, devendo ser declarada como perdida a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro, para além da responsabilidade criminal e ou contraordenacional que venha a ser apurada relativamente ao importador.

3. [Revogado].

Artigo 7.º
[...]

1. A Autoridade Aduaneira é a entidade responsável pela verificação do cumprimento das regras previstas no presente diploma, nomeadamente:
 - a) Do tipo de veículo;
 - b) Da idade do veículo;

- c) Da titularidade do veículo;
 - d) Da condição e características técnicas do veículo;
 - e) Dos fundamentos da importação e da sua comprovação.
2. A verificação dos veículos importados no momento da sua apresentação à alfândega é realizada por uma equipa conjunta formada pela Autoridade Aduaneira, pela Direção Nacional dos Transportes Terrestres e pela Direção Nacional do Comércio Externo, cabendo a cada entidade a verificação dos elementos que lhe caibam em razão das suas competências legais.
3. A decisão de verificação da equipa conjunta resulta das decisões de cada entidade que a integra, carecendo a decisão positiva de unanimidade.
4. O Comissário da Autoridade Aduaneira pode, por razões de conveniência de armazenagem, ordenar a remoção dos veículos do espaço das alfândegas para um outro local definido para o efeito, sem custos para o importador.

Artigo 9.º
Regime supletivo

[...].”

Artigo 3.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, os artigos 8.º-A, 8.º-B e 8.º-C, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º-A
Contraordenações

1. Às contraordenações previstas no presente artigo são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:
- a) Quando o importador seja pessoa coletiva, coima de US\$ 4.000 a US\$ 30.000 por veículo;
 - b) Quando o importador seja pessoa singular, coima de US\$ 2.000 a US\$ 15.000 por veículo.
2. Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são de US\$ 20.000, quanto a pessoas coletivas, e de US\$ 10.000, quanto a pessoas singulares.
3. Constitui contraordenação:
- a) A apresentação à alfândega de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, exceto nas condições previstas no artigo 3.º;
 - b) A apresentação à alfândega de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que

apresentem danos materiais que afetem a integridade e qualidade do veículo, a sua adequação para a circulação rodoviária e a segurança do condutor, dos passageiros e de terceiros, sejam os danos resultantes de acidente rodoviário, de transformação ou de qualquer outra circunstância, independentemente da idade do veículo;

- c) A apresentação à alfândega de documentos falsificados ou falseados com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos;
 - d) A apresentação à alfândega de veículos com peças falsificadas ou falseadas com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos;
 - e) A não reexportação do veículo cuja importação seja proibida nos termos do presente diploma, no prazo de 30 dias.
4. A tentativa é punível.
5. Em caso de tentativa, os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.

Artigo 8.º-B
Competência

1. Compete à Autoridade Aduaneira instruir os processos de contraordenação de acordo com o regime instituído pelo presente diploma.
2. Compete ao Comissário da Autoridade Aduaneira a aplicação das coimas e sanções acessórias, de acordo com o regime instituído pelo presente diploma.

Artigo 8.º-C
Pagamento e cobrança das coimas

1. A cobrança das coimas deve ser promovida pela Autoridade Aduaneira, através da emissão de guia de pagamento.
2. O produto das coimas reverte para o Tesouro.
3. Quando não pagas voluntariamente, as coimas aplicadas em processos de contraordenação podem ser cobradas coercivamente.”

Artigo 4.º
Alterações sistemáticas

1. A epígrafe do Capítulo I do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, passa a denominar-se “Disposições gerais”.
2. São criados, no Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho:
 - a) O Capítulo II, que integra os artigos 2.º a 8.º, com a epígrafe “Importação de veículos”;
 - b) O Capítulo III, que integra os artigos 8.º-A a 8.º-C, com a epígrafe “Regime contraordenacional”;

c) O Capítulo IV, que integra os artigos 9.º e 10.º, com a epígrafe “Disposições finais”.

Artigo 5.º
Regime transitório

Até à aprovação do diploma legal sobre as condições técnicas que devem ser cumpridas pelos veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores para circular em território nacional, previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, com a redação dada pelo presente diploma, é proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que apresentem danos materiais que afetem a integridade e qualidade do veículo, a sua adequação para a circulação rodoviária e a segurança do condutor, dos passageiros e de terceiros, sejam os danos resultantes de acidente rodoviário, de transformação ou de qualquer outra circunstância, independentemente da idade do veículo, relacionados, nomeadamente, com:

- a) Existência dos elementos de identificação do veículo;
- b) Integridade da carroçaria, da cabina, da caixa e dos vidros;
- c) Funcionamento correto dos sistemas de fecho e abertura das portas, tampas de bagageira, do motor e outras;
- d) Estado mecânico e funcionamento do equipamento de travagem;
- e) Estado mecânico e funcionamento dos elementos de direção;
- f) Estado da visibilidade do veículo e dos elementos relacionados;
- g) Funcionamento do equipamento de iluminação e componentes do sistema elétrico;
- h) Estado mecânico dos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão;
- i) Estado do quadro e acessórios do quadro.

Artigo 6.º
Norma revogatória

São revogados o artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 6.º e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho.

Artigo 7.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º
Produção de efeitos

1. O presente diploma aplica-se aos processos de importação que se iniciem após a sua entrada em vigor.

2. O presente diploma aplica-se igualmente aos processos de importação que se tenham iniciado antes da sua entrada em vigor mas ainda não estejam concluídos, caso o regime aqui previsto seja mais favorável para o importador.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de julho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

O Ministro das Finanças,

Rui Augusto Gomes

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva

Promulgado em 22/8/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o artigo 7.º)

Decreto-Lei n.º 30/2011

de 27 de julho

Condições e Procedimentos a Observar Relativamente à Importação de Veículos Motores

A importação de veículos permite a promoção do desenvolvimento económico. Por essa razão é essencial a definição das características dos veículos a importar para Timor-Leste, no sentido de se proteger o consumidor e o meio ambiente.

Por outro lado, o estabelecimento de um sistema prévio de autorização relativo à importação de veículos permite alcançar um controlo eficaz sobre as operações de importação e estabelecer um sistema que permite verificar se os veículos trazidos para o País respeitam as características técnicas definidas por lei.

É portanto com o objetivo de regular as condições e procedimentos relativos à importação de veículos que se aprova o presente decreto-lei.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma regula as condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores.
2. São considerados veículos ligeiros de passageiros e mistos, para efeitos do presente diploma, automóveis ligeiros de passageiros e mistos, veículos de recreio, carrinhas, microletes, veículos de transporte de passageiros com 20 ou menos lugares sentados, veículos ligeiros comerciais e camiões com capacidade de carga inferior a quatro toneladas.
3. São considerados motociclos, para efeitos do presente diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³ ou que, por construção, excedam em patamar a velocidade de 45 km/h.
4. São considerados ciclomotores, para efeitos do presente diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas equipados com um motor de cilindrada não superior a 50 cm³, se se tratar de um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda 45 km/h.

Capítulo II
Importação de veículos

Artigo 2.º
Proibição de importação

1. É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, sem prejuízo das exceções previstas no artigo seguinte.
2. É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que não cumpram as condições técnicas de circulação em território nacional previstas na lei, independentemente da idade do veículo.

Artigo 3.º
Exceções

É permitida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, nas seguintes condições:

- a) Veículos importados por residentes em território nacional com mais de 17 anos de idade, após um período de residência de doze meses no estrangeiro, desde que o veículo tenha sido comprado e registado em nome de quem importa e tenha permanecido na sua posse, no estrangeiro, por pelo menos doze meses antes da importação para Timor-Leste;
- b) Veículos importados ao abrigo de acordos internacionais;
- c) Veículos importados identificados como objetos de coleção, nomeadamente:
 - i. Veículos de coleção “veteranos”, fabricados antes de 1909;
 - ii. Veículos de coleção “época”, fabricados antes de 1930;
 - iii. Veículos de coleção “clássicos”, fabricados antes de 1980;
- d) Veículos doados a pessoas coletivas sem fins lucrativos de solidariedade social devidamente registadas que se destinem a ser utilizados para assistência à comunidade, mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela solidariedade social.

Artigo 4.º
Importação de veículos

1. Os importadores de veículos verificam o cumprimento das regras previstas no presente diploma antes da expedição do veículo.
2. O veículo importado deve ser apresentado à alfândega no prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo transportador do manifesto de carga que inclua o veículo importado.
3. A não apresentação à alfândega do veículo importado no